SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097489 - MG (2026/0189153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal do art. 105 da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. Foi reconhecida a preclusão da matéria, diante do longo lapso temporal entre o acórdão impugnado e a impetração, com observância da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
3. Foi caracterizada a reiteração de pedido, ao menos quanto ao reconhecimento da participação de menor importância, já apreciado por esta Corte em recurso anterior.
4. Não foi demonstrada teratologia ou ilegalidade manifesta apta a superar os óbices processuais e autorizar a atuação de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e5daf7b-a4ab-4bf2-bb04-62cbdb6992cb

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e5daf7b-a4ab-4bf2-bb04-62cbdb6992cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097489 - MG (2026/0189153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal do art. 105 da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. Foi reconhecida a preclusão da matéria, diante do longo lapso temporal entre o acórdão impugnado e a impetração, com observância da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
3. Foi caracterizada a reiteração de pedido, ao menos quanto ao reconhecimento da participação de menor importância, já apreciado por esta Corte em recurso anterior.
4. Não foi demonstrada teratologia ou ilegalidade manifesta apta a superar os óbices processuais e autorizar a atuação de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA PEREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0701.18.000060-9/001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), roubo

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, redação anterior do inciso I), dois latrocínios tentados (art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, do Código Penal), dano qualificado por nove vezes (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal), receptação por nove vezes (art. 180, *caput*, do Código Penal), incêndio por seis vezes (art. 250, § 1º, I, do Código Penal), explosão (art. 251, § 2º, primeira parte, do Código Penal), desabamento (art. 256, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor por nove vezes (art. 311, caput, do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 47 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicialmente aberto, e 10 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, além de 478 dias-multa (e-STJ fl. 204).

A defesa interpôs apelação, arguindo nulidades e, no mérito, pleiteando absolvição, reconhecimento de participação de menor importância, aplicação do princípio da consunção entre receptação e adulteração, bem como entre incêndio, desabamento e explosão, além de redimensionamento das penas. O Ministério Público também apelou, requerendo condenação pelos arts. 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e exasperação das penas-bases (e-STJ fl. 204).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo e negou provimento ao apelo ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 103/104):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO TENTADO, POR DUAS VEZES, DANO QUALIFICADO, POR NOVE VEZES, RECEPTAÇÃO, POR TREZE VEZES, INCÊNDIO, POR SEIS VEZES, EXPLOSÃO, POR SETE VEZES, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR, POR TREZE VEZES, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRELIMINARES DEFENSIVAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - GENERALIDADE DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE INOCORRENTE - SUPRESSÃO DA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA AÇÃO PENAL ORIUNDOS DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO - REJEIÇÃO - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DE AÇÕES PENAIS - NÃO OCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO HABEAS CORPUS No 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO PREJUDICADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONLUIO ESTÁVEL ENTRE OS DENUNCIADOS PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DEVIDAMENTE DELINEADO NOS AUTOS - LIAME ENTRE OS ACUSADOS - COAUTORIA EVIDENTE -*

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EXCEÇÃO À TEORIA MONISTA—APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - POSSIBILIDADE DA ABSORÇÃO DO DELITO DE DESABAMENTO PELO CRIME DE EXPLOSÃO - REESTRUTURAÇÃO DAS PENAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PLEITOS CONDENATÓRIOS - DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - INADMISSIBILIDADE - EXASPERAÇÃO DAS PENAS- BASES - INVIABILIDADE - ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PELO JUÍZO A QUO. Se a sentença rebateu todas as teses expostas pelas partes, impossível a decretação de nulidade. Não há falar em inépcia da denúncia se a acusação observou estritamente os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, dela constando a exposição minuciosa dos fatos, bem como das condutas criminosas imputadas aos acusados, em todas as suas circunstâncias, presentes ainda a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito por ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, quando os elementos colhidos na fase inquisitorial são corroborados por provas testemunhais produzidas em juízo. O indeferimento de diligência que em nada influenciaria no julgamento da ação penal não constitui cerceamento de defesa, mormente porque não demonstrado o prejuízo, tendo o Magistrado agido nos limites legais de sua discricionariedade. Considerando que após a realização da audiência foi oportunizado às defesas o requerimento de diligências que entendessem necessárias, não há que se falarem desrespeito à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes descritos na exordial, ausentes quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal, imperiosa a manutenção do édito condenatório. Não é possível reconhecer a participação de menor importância dos agentes que claramente possuíam o domínio final do fato. Se praticados em um mesmo contexto fático, a explosão absorve o delito de desabamento, com força no principio da consunção. Os delitos de disparo de arma de fogo e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito constituem crimes-meio para alcançar a subtração pretendida, pelo o que se impõe a manutenção da absolvição.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou, em síntese, a necessidade de reconhecer a participação de menor importância, por atuação restrita à compra de correntes e cadeados e ao auxílio na fuga, sem domínio funcional do fato; o reconhecimento de crime único quanto aos latrocínios tentados, diante da unidade patrimonial lesada, ou, subsidiariamente, a redução da fração de continuidade delitiva para 1/6, conforme o número de infrações; e, quanto ao roubo majorado, a redução do aumento da terceira fase ao patamar mínimo de 1/3, por ausência de fundamentação concreta para a fração de 3/8 (e-STJ fls. 206/206; 206/206; 206/206). Formulou-se pedido liminar com base no entendimento da Terceira Seção no AREsp n. 2.119.185/PR e nas Súmulas 659 e 443 do STJ (e-STJ fls. 206/206).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, reconheceu a preclusão da matéria em

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

razão do longo lapso temporal entre o julgamento do acórdão impugnado e a impetração, à luz da segurança jurídica e da coisa julgada, e apontou reiteração de pedido já analisado por esta Corte no AREsp n. 2294681 (e-STJ fls. 208/212). Ao final, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, decidiu-se pelo não conhecimento (e-STJ fl. 212).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar reiteração integral de pedido, pois, no julgamento do AREsp n. 2294681/MG, apenas a tese de participação de menor importância teria sido apreciada, não havendo exame, naquela oportunidade, sobre o reconhecimento de crime único de latrocínio tentado nem sobre a redução da fração de continuidade delitiva, tampouco acerca da fração de 3/8 aplicada no roubo (e-STJ fls. 220/221). Aduz que, embora se trate de *habeas corpu*s substitutivo e mesmo após o trânsito em julgado (em 2023), é possível a utilização do *writ* em hipóteses excepcionais, quando a matéria é exclusivamente de direito e não depende de prova, a evidenciar flagrante ilegalidade na individualização da pena (e-STJ fls. 221/222). Sustenta, ainda, a inexistência de preclusão, por ausência de ajuizamento de revisão criminal, e invoca o entendimento da Terceira Seção no AREsp n. 2.119.185/PR e a incidência das Súmulas 659 e 443 do STJ (e-STJ fl. 222).

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso não reconsiderada, postula o julgamento pelo colegiado para afastar os óbices e conhecer da ordem, a fim de: reconhecer a participação de menor importância; reconhecer crime único de latrocínio tentado, ou, subsidiariamente, reduzir a fração de continuidade delitiva para 1/6; e, quanto ao crime de roubo, reduzir a fração de aumento para 1/3 (e-STJ fl. 223).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, assentou: "Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Além disso constata-se que o presente *mandamu*s ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 29 de outubro de 2020. Considerando o grande lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado e a impetração desse *habeas corpus*, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir o pedido aqui deduzido em sede de *habeas corpus*" (e-STJ fls. 208/209). Mais adiante, registrou: "Ademais, os temas aqui suscitados já foram devidamente analisados no julgamento do AREsp n. 2294681, de forma que a esta impetração é reiteração de pedido já devidamente analisado por esta Corte." (e-STJ fl. 212).

Nesse ponto, a decisão agravada trouxe julgados no sentido de que "o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão […]" (AgRg no HC n. 713.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/4/2022), e que "o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal" (AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024) (e-STJ fls. 208/210). Também consignou que "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos […] torna inviável o próprio conhecimento" (AgRg no HC n. 190.293, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020) (e-STJ fl. 212).

Em reforço, a decisão agravada assentou, com apoio em julgados, que "mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão" e que a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal não é admissível (e-STJ fls. 209/210). A parte insiste na excepcionalidade, mas não demonstra quadro de manifesta teratologia em nenhum dos pontos que permita, de ofício, a atuação corretiva.

O agravo não traz elementos aptos a infirmar essa compreensão, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que a matéria afeta ao *status libertatis* seria insuscetível de preclusão.

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

Quanto ao cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em caso de teratologia, a decisão agravada foi explícita ao consignar que "não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (e-STJ fl. 827), com apoio no art. 105, I, "e", da Constituição Federal e em julgados desta Corte (v.g., AgRg no HC n. 903.400/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024; e-STJ fls. 827/828).

Isso porque é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "**ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais**" (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

São os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MANDAMUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GUINADA INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.*
>
> ***III - In casu, o acórdão impugnado foi julgado em 25/05/2019 sem que tenha sido interposto recurso pelas partes. O presente writ foi impetrado somente em 14/02/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.***
>
> ***IV - Ademais, o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de***

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. Precedentes.

V - De qualquer forma, é assente nesta Corte Superior que o novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório. Isso porque "esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 02/5/2022).

VI - De fato, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o Tema Repetitivo n. 1139, que firmou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06." Ocorre que, o julgamento do REsp n. 1.977.027-PR, em que foi firmada a tese do Tema Repetitivo n. 1139, se deu em 10 de agosto de 2022, ocasião em que a 3ª Seção superou a orientação jurisprudencial consolidada no julgamento do ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). Na hipótese dos autos, a redutora capitulada no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada em razão da existência de inquéritos e processos em andamento, sem condenação com trânsito em julgado, a partir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vigente na data do trânsito em julgado.

VII - Desta feita, não é admissível a utilização de habeas corpus como a revisão criminal, a fim de aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito para o qual se pretende tal procedimento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional, por entender que a alteração jurisprudencial acerca validade de ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, após o trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não permite à parte ajuizar revisão criminal com o propósito de anular ou modificar a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus.

Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MANDAMUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GUINADA INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

III - In casu, o acórdão impugnado foi julgado em 25/05/2019 sem que tenha sido interposto recurso pelas partes. O presente writ foi impetrado somente em 14/02/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

IV - Ademais, o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. Precedentes.

(...)

VII - Desta feita, não é admissível a utilização de habeas corpus como a revisão criminal, a fim de aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito para o qual se pretende tal procedimento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA, AVENTADA EM HABEAS CORPUS, APÓS O DECURSO DE 14 ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas numerus clausus na Constituição Federal.

2. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas, o trânsito em julgado do acórdão objeto da presente insurgência deu-se em 1998, e a presente impetração somente aportou a esta Corte Superior em 2012, ou seja, 14 (quatorze) anos depois.

3. Esta Corte já sinalizou que "Os questionamentos expostos no presente mandamus se referem a ação penal iniciada no ano de 1999, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 2004. Dessa forma, até mesmo eventual nulidade absoluta que possa ter-se verificado em tão longínqua data já não tem mais o condão de repercutir sobre a realidade processual dos autos, encontrando-se a alegação não apenas preclusa, mas, principalmente,

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

acobertada pelo manto da coisa julgada. Princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 368.217/MA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 253.988/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Constitucional e Penal. Ausência de intimação de defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. Arguição posterior. Preclusão da matéria. Precedentes. Nulidade. Não ocorrência. Recurso ao qual se nega provimento.

1. Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento. Precedentes.

2. Recurso não provido.

(RHC 124110, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE QUADRO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O acórdão atacado encontra amparo em julgados desta SUPREMA CORTE, no sentido de que "A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010)" (RHC 107758, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011).

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 210212 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022).

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

Diante desse cenário, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada: incabível o writ substitutivo; reconhecida a preclusão temporal; e caracterizada a reiteração de pedido, ao menos quanto ao tema da participação de menor importância, já analisado no AREsp n. 2294681/MG (e-STJ fl. 212).

Mesmo no exame perfunctório das teses, não se divisa ilegalidade flagrante apta a justificar a superação dos óbices processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:40
Código de Controle do Documento: 1dacb775-7364-4492-916f-757b1c45794b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.489 / MG

Número Registro: 2026/0189153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006095020188130701 0701180000609 6095020188130701 701180000609 701170240215
10701180000609001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
ADVOGADA	: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON MANOEL DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 02898e7c-0f8b-45fe-8d78-f73fd883dacf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 02898e7c-0f8b-45fe-8d78-f73fd883dacf